

Divulgação de recursos e contrarrazões – RDC 12/2018

REFERÊNCIA: RDC Eletrônico Nº 12/2018-UnB

OBJETO: OBRA DE INSTALAÇÃO DE USINA SOLAR FOTOVOLTAICA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO EDIFÍCIO UAC DA FACULDADE DO GAMA DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL.

Senhores licitantes,

Conforme item 18.7 do Edital, a Comissão disponibiliza os textos das razões e contrarrazões apresentadas pelos licitantes na fase recursal do RDC 12/2018 INFRA-FUB.

14.355.750/0001-90 - ATLANTICO ENGENHARIA LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora:08/11/2018 16:05

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Recurso

Data/Hora:16/11/2018 09:49

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB Referência: Processo Administrativo n.º 23106.092469/2017-31 RDC eletrônico Nº 12/2018 ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília, Distrito Federal, no SCS, QUADRA II, BOLCO C, NÚMERO 41 – SALAS 115,116 E 118 – ED. ANHANGUERA, CEP: 70.832-515, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.355.750/0001-90, representada legalmente por, JOÃO BOSCO BARBOSA DE FARIA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 202.410.896-20, através de suas advogadas que a presente subscrevem (instrumento de procuração em anexo), vêm, tempestiva e mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO Face a decisão que excluiu lance da empresa ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA, bem como em face da vitória da empresa CONCEPTU CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., no âmbito do procedimento licitatório RDC eletrônico nº 12/2018, o qual corre perante este Órgão, embasado nos fatos e fundamentos a seguir delineados. Requer que esta r. autoridade analise pontualmente as razões da empresa e, em respeito aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa bem como, especialmente, estrita legalidade, da razoabilidade e isonomia, dê PROVIMENTO TOTAL AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS, por ser medida de direito e de justiça. I - DA TEMPESTIVIDADE Leciona o item 18.1 do Edital que: "Divulgada a decisão da Comissão, em face do ato de julgamento (declaração do vencedor), se dela discordar, a Licitante terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata" Logo, o presente recurso administrativo é interposto tempestivamente, haja vista que a declaração da vitória da empresa CONCEPTU deu-se no dia 08/11/2018, sendo, portanto, o prazo fatal para apresentação de recurso em 14/11/2018. II - RESUMO DAS ILEGALIDADES OCORRIDOS NO DIA 5/11/2018 Antes de adentrar as ilegalidades ocorridas no âmbito do presente certame, imperioso ter como norte um dos objetivos do RDC eletrônico, normatizado no § 1º do artigo 1º da lei 12.462/2011, qual seja: "(...) § 1o O RDC tem por objetivos: I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes(...)"; Pois bem, data máxima vênua a douda Comissão de Licitação, mas o fato é que o presente procedimento administrativo está eivado de ilegalidades, as quais devem ser rechaçadas o quanto antes, sob pena de se macular os princípios norteadores do direito administrativo, especialmente, o da isonomia entre os licitantes, o da estrita legalidade e o da competitividade. Preliminarmente, necessário carrear abaixo descrição pormenorizada dos acontecimentos bem como das ilegalidades que os permeiam, as quais terão o condão, por si só, de conceder a Recorrente a procedência do presente recurso administrativo. De acordo com os documentos do bojo do procedimento administrativo, o RDC eletrônico teve início em 05/11/2018 às 14h, sendo que a fase inicial é referente a análise das propostas. Assim, às 14h38 a Presidente da Comissão de Licitação fala: "Nesta primeira análise, as propostas não apresentaram preços inexequíveis e também não se vislumbrou quaisquer elementos que pudessem identificar os licitantes, mantendo-se o sigilo dos mesmos". As 14h43 é iniciada a fase de lances e a Presidente da Comissão de Licitação fala: "Senhores licitantes, solicito que deem seus lances". As 14h54 a Presidente fala: "O item 1 poderá receber lances até 14:59:19 de 05/11/2018 e após isso entrará no encerramento aleatório". As 14h54 a Presidente fala: "Senhores licitantes, dentro de 5 (cinco) minutos a fase de lances entrará no modo de encerramento aleatório, podendo variar de 1 (um) a 30 (trinta) minutos, sem gerência por parte da Presidente, para o encerramento da fase de lances". As 14h59 a Presidente fala: "Senhores licitantes, já estamos na fase de encerramento aleatório, portanto, a qualquer instante a fase de lances será encerrada". As 15h02 a Presidente fala: "O lance de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais) do item 1 foi excluído por ter sido considerado inexequível. Caso não concorde com a exclusão favor reenviar o lance". As 15h02 a Presidente fala: "O lance de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais) foi excluído por ser considerado inexequível pela comissão. Se a licitante realmente quiser ofertar esse lance, favor repetir". Como é cediço por esta Comissão, o lance excluído às 15h02 do dia 05/11/2018 foi o da ora Recorrente, Atlântico Engenharia. Repare que a Comissão de Licitação, às 15h02, informa que, caso a licitante não concordasse com a exclusão do lance, poderia reenviar o lance, não obstante, a partir daí a Recorrente não conseguiu dar mais lances, em virtude de problemas no sistema operacional da própria licitação. No mesmo minuto em que o lance da Recorrente foi excluído, também foi excluído mais um lance de outra licitante, o qual foi no importe de R\$430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais). O fato é que, após as 15h02 o sistema ficou instável por 8 minutos, sendo, nesse lapso temporal, impossível o envio de qualquer novo lance, o que impossibilitou a Recorrente de reenvio. Prova disso é que, no decorrer desses 8 minutos, não há nenhum registro de lances de nenhuma empresa, conforme comprovam os documentos licitatórios. Imperioso frisar que, como é de conhecimento, em RDC's eletrônicos os lances costumam serem dados de 20 em 20 segundos. Não obstante, por 8 minutos não houve nenhum lance bem como também não houve nenhum pronunciamento da Comissão de Licitação, criando-se um vácuo no qual nada foi registrado. Nesta esteira, às 15h10 a Presidente retorna e fala: "Senhores licitantes, a fase de lances está ENCERRADA". As 15h12 a Presidente, sem se posicionar sobre a queda operacional, fala: "Srs. Fornecedores está ENCERRADA a disputa aberta da licitação". As 15h12 a Presidente fala: "o item 1 terá desempate dos lances. Clique em 'Desempate ME/EPP – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte'". As 15h17 a Presidente fala: "Para Conceptu Consultores Associados LTDA – Senhor Licitante, encontra-se conectado"? As 15h18 o fornecedor responde: "Estamos sim". As 15h19 a Presidente fala: Para Conceptu Consultores Associados LTDA – "Conforme disposto na Lei 12.462/2011, é desejável para a Administração obter uma proposta mais vantajosa através da negociação. Assim sendo, como dever desta Comissão de Licitação, estamos

abrindo negociação. Poderia ofertar uma nova proposta com um melhor preço"? Como visto acima, AS 15H10 A COMISSÃO DE LICITAÇÃO ENCERROU A FASE DE LANCES, e, as 15h17, a Presidente da Comissão inicia negociação por proposta mais vantajosa com a empresa Conceptu Consultores Associados, o que jamais poderia ter ocorrido, vejamos o porquê. Compulsando-se os autos administrativos, tem-se que, a Conceptu Consultores Associados Ltda, ofertou o seu lance de R\$ 506.000,00 (quinhentos e seis mil reais) as 15h13, ou seja, após o encerramento da fase de lances o que, por si só, já excluiria o lance dado. Neste ponto, há claro ferimento a isonomia entre os concorrentes, já que, jamais um lance registrado após o encerramento da etapa poderia ser acatado bem como levado a negociação, como feito pela Comissão de Licitação. Neste desiderato, deu-se continuidade às negociações feitas entre a Comissão de Licitação e a empresa Conceptu, eliminando-se, ilegalmente, as demais empresas que tiveram seus lances excluídos. Pelo resumo dos fatos constatam-se graves vícios de legalidade na condução do RDC, os quais serão abaixo esmiuçados, e que delinham o direito líquido e certo da Recorrente em ver cancelado o presente certame. IV) Do registro de lance da empresa CONCEPTU após o encerramento da etapa de lances Conforme delineado nos fatos, a empresa Conceptu Consultores Associados ofereceu o seu lance de R\$506.000,00 (quinhentos e seis mil reais) as 15h13, sendo que houve o encerramento da fase de lances, pela própria Presidente da Comissão de Licitação, as 15h10. Incontroverso, pois, que o lance oferecido, por ser registrado após o encerramento, deveria ter sido excluído do certame, o que não o foi. O fato acima fere frontalmente o princípio da legalidade bem como da isonomia, já que contraria frontalmente a fala da própria Presidente da Comissão, a qual encerrou a fase de lances as 15h10 e vai de encontro também a igualdade dos concorrentes, uma vez que nenhum outro participante, após o encerramento da fase de lances, ofertou novo lance. Repisa-se, aqui, que, em se tratando de RDC eletrônico os acontecimentos ocorrem de maneira rápida, sendo que em 1 minuto vários lances podem ser recebidos pela Comissão licitatória. Todavia, se a fase de lances se encerrou as 15h10 e a licitação foi encerrada as 15h12, inócuo seria registrar lance após o encerramento, contudo, a empresa Conceptu Consultores Associados o fez e a Comissão de Licitação, em detrimento de seu dever, não excluiu o citado lance, mas sim entrou em negociações com a licitante. Registra-se abaixo o que aduz o Item 9.7 do Edital: "Incumbirá ao licitante, ainda, acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do RDC, na forma eletrônica, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão". Ou seja, conclui-se, pelo item acima, que o licitante é responsável pelo ônus decorrente da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão. No caso em apreço, o fato do lance da empresa Conceptu ter sido registrado após o encerramento da fase de lances é o ônus com o qual a empresa deve arcar, sendo de responsabilidade nuclear da Comissão de Licitação o não acatamento de tal lance, em respeito ao princípio da legalidade e da isonomia. E ainda, cumpre destacar que, caso esta Nobre Comissão de Licitação informe que o lance da empresa Conceptu Consultores Associados foi dado antes do término da fase de lances, todavia teve seu registro apenas após o encerramento dos lances, comprovar-se-ia, mais uma vez, fatalmente, que houve a instabilidade do sistema, conforme já aventado nos fatos, o que, supostamente faria com que o lance ofertado pela empresa Conceptu Consultores Associados fosse registrado no sistema após as 15h10. Nada obstante, tal fato também não retiraria a ilegalidade do registro após o encerramento da fase de lances. Diante do descrito, o fato é que todas as opções abaixo revelam ilegalidades cometidas por esta Comissão de Licitação no bojo da licitação, senão vejamos: 1) Se houve lance da empresa Conceptu após o encerramento da fase de lances, a Comissão de Licitação deveria tê-lo excluído, sumariamente; 2) Se houve lance da Conceptu antes do encerramento da fase de lances, mas o registro ocorreu apenas as 15h13, imperioso que houve a falha no sistema, o que, impreterivelmente, prejudicou todos os outros licitantes, inclusive a Recorrente, a qual não conseguiu, durante 8 minutos, reenviar lances. Nesta seara, tida a falha no sistema, obrigatoriamente a Comissão de Licitação também deveria ter se pronunciado a respeito e nunca, de forma alguma, ter acatado lance registrado após o encerramento da fase pela própria Presidente; 3) No momento da fase de lances havia 14 participantes no RDC, ou seja, durante um lapso temporal de 8 minutos nenhum dos 14 participantes enviou nenhum lance, o que é praticamente impossível em um RDC eletrônico. Frisa-se, ainda, que a fase de lances já estava no aleatório, podendo ser encerrada a qualquer instante. Questiona-se: por que em um período de 8 minutos da fase aleatória de lances não haveria nenhum lance por parte de 14 empresas participantes? V) Da indisponibilidade do sistema Pela análise dos autos administrativos, é incontestável que no lapso temporal das 15h02 às 15h10 do dia 05/11/2018, houve indisponibilidade do sistema quando do decorrer do RDC, impossibilitando o reenvio de lances pela Recorrente, o que prejudicou frontalmente a competitividade no certame. Conforme já aventado, não houve nenhum lance das 14 empresas participantes no intervalo de tempo suscitado, o que é quase que impossível ocorrer em um RDC eletrônico. Ademais, não houve também, por parte da Comissão de Licitação, nenhuma mensagem, o que só comprova a indisponibilidade do sistema neste interím. O fato é que, não pode, pois, a Recorrente ser prejudicada por motivo alheio a sua conduta. Ademais, imperioso ressaltar que, no intervalo de tempo suscitado a fase de lances estava no modo de encerramento aleatório, ou seja, fase crucial para envio de lances, a qual só se deu por encerrado, definitivamente, as 15h10. A condução da licitação, portanto, foi equivocada, já que, em detrimento da indisponibilidade do sistema, deu-se continuação a mesma bem como foi aceito lance após o fechamento da fase de lances, conforme já informado no item acima. A existência de empecilho a competitividade deve, por certo, gerar a anulação da sessão. VI) Da ilegal exclusão por inexecuibilidade do lance ofertado pela Recorrente O terceiro ponto que investe de ilegalidade o procedimento de RDC eletrônico 12/2018 deriva-se do fato de o lance da Recorrente ter sido excluído por inexecuibilidade, sem nenhuma justificativa e oferta de contraditório pela Recorrente. Ratifica-se o momento da exclusão do lance: As 15h02 a Presidente fala: "O lance de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais) foi excluído por ser considerado inexecuível pela comissão. Se a licitante realmente quiser ofertar esse lance, favor repetir". Pois bem, o lance de R\$ 435.000,00 ofertado pela Recorrente foi excluído as 15h02 por entender a Comissão que o mesmo seria inexecuível. Não obstante, quanto a esse ponto também emergem ilegalidades. Nos termos do item 9.30 do Edital do certame, tem-se que: "Durante a fase de lances, a Presidente poderá excluir, JUSTIFICADAMENTE, lance cujo valor seja manifestamente inexecuível". Ora, não houve, por parte da Comissão de Licitação, nenhuma justificativa quanto a suposta inexecuibilidade do lance ofertado pela Recorrente, não obstante, o mesmo foi excluído. Nobre Presidente, embora a Comissão de Licitação não tenha justificado o motivo pelo qual excluiu o lance da Recorrente, analisando-se o Edital da licitação, transcreve-se abaixo o item editalício que descreve as possibilidades de desclassificação da proposta: "15.4. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada (aquela que tiver seu preço aceito) com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada caso: a) Contenha vícios insanáveis; b) Não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório; c) Apresente preço manifestamente inexecuível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação (mesmo após a negociação da Comissão com a licitante). d) Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública; ou e) Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável. f) Contenha "jogo de planilha", o que será diligenciado pela Comissão. Nos termos do item acima transcrito, a alínea "c" aduz a respeito da proposta inexecuível. Pois bem, munido do Edital, regra norteadora do procedimento licitatório, é que a própria Recorrente foi em busca de supostos motivos para exclusão de seu lance por inexecuibilidade. O fato é que, após minuciosa análise, conclui-se que jamais o lance da Recorrente poderia ter sido excluído da maneira que o foi estando estampada a ilegalidade cometida, por dois motivos: 1º) É de direito do licitante que seja dado a ele a oportunidade de comprovar e demonstrar a exequibilidade de sua proposta, o que não foi oportunizado à Recorrente, já que a Comissão de Licitação excluiu o lance dela sem nenhuma fundamentação, contrariando o já suscitado item 9.30 do Edital. Nos termos dos itens 15.5 e 15.6 do Edital: "15.5. A Comissão de Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada". "15.6. A Administração conferirá ao Licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Data máxima vênia, a Comissão de Licitação não cumpriu com as regras editalícias e com a legalidade estrita no que concerne à análise de exequibilidade, fato esse de simples constatação. Logo, ilegal a exclusão do lance da Recorrente, haja vista que, além de o mesmo ser exequível, não foi dada sequer a oportunidade para a Recorrente de comprovação, sendo a decisão de exclusão do lance carecedora de fundamentação. A aferição da viabilidade econômica da proposta representa o foco que deve ser perseguido pela Administração, sendo necessário ouvir o proponente para que justifique serem seus preços executáveis. É de salutar importância, portanto, que a instituição pública contratante adote providências com vistas a aferição real da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente. E ainda, necessário que a desclassificação por inexecuibilidade seja JUSTIFICADA, com tal motivação constando em ata, de forma a evitar subjetivismos, propícios às fraudes. Nesse sentido, o TCU já determinou que, em caso de desclassificação de proposta por inexecuibilidade, fosse justificado, na ata de julgamento da licitação, o critério adotado para essa decisão, em atendimento ao princípio do julgamento objetivo das licitações e ao item 6.25 do Decreto nº 2.745/98. Vide acórdão nº 1500/2006 do Plenário do Tribunal de Contas da União: "(...) 9.1.2. em caso de desclassificação de proposta por inexecuibilidade, justifique, na ata de julgamento da licitação, o critério adotado para esta decisão, em atendimento ao princípio do julgamento objetivo das licitações e ao item 6.25 do Decreto nº 2.745/98; (...) Acórdão 1620/2018 Plenário TCU: "(...)9.4.2. a exclusão DE lances considerados inexecuíveis DEVE SER feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante DE preços simbólicos, irrisórios ou DE valor zero (...) Insta salientar que a exclusão do lance da Recorrente ainda deu-se na fase aleatória do RDC, portanto, foi TEMERÁRIA, senão vejamos o porquê, de acordo com acórdão 1620/2018 Plenário TCU: "(...) 19. A fase aleatória do pregão é caracterizada pelo momento a partir do qual o sistema Comprasnet encerra, aleatoriamente, a disputa. PORTANTO, A EXCLUSÃO DE LANCES DURANTE A REFERIDA FASE É CONSIDERADA TEMERÁRIA, TENDO EM VISTA QUE O LICITANTE PODERÁ NÃO TER CHANCE DE REINSERIR O LANCE PORVENTURA EXCLUÍDO INDEVIDAMENTE PELO PREGOEIRO. (...) Conforme já salientado, o lance da Recorrente foi excluído as 15h02, em fase aleatória para encerramento, uma vez que essa se iniciou as 14h59. Ou seja, a decisão de exclusão foi por demais temerária, já que, além de estar na fase aleatória, não houve fundamentação a respeito muito menos contraditório bem como ainda houve indisponibilidade do sistema até o encerramento da fase de lances, o que impossibilitou novo envio de lance pela Recorrente. Segundo Ronny Charles Lopes de

Torres em sua obra Lei de Licitações Públicas comentadas (9. ed., Salvador: Ed.JusPodvm, 2018. P.617): “É ilegítima a atitude de desclassificação sumária e arbitrária, sob a alegação de inexequibilidade da proposta, sem a devida motivação e sem a oportunidade para que o licitante demonstre a exequibilidade de suas propostas. Neste sentido, o TCU tem entendido que a desclassificação de proposta por inexequibilidade pressupõe critérios previamente estabelecidos, motivação e oportunidade para o contraditório, por parte do licitante potencialmente prejudicado”. (grifo nosso) E ainda, vale transcrever trecho de notícia veiculada em Informativo do TCU: “A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar a sua decisão. Representação contra o Convite Eletrônico 1225072.12.8 da Petrobrás alegou ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas ao cerceamento de defesa quanto a declaração de inexequibilidade da proposta da representante. O objetivo do certame é contratar empresa de auditoria externa e interna em serviços de saúde. A unidade técnica considerou haver indícios suficientes para se concluir pela inexequibilidade da proposta, apesar de a Petrobrás não ter motivado objetivamente a desclassificação. A estatal alegou “que o sigilo da estimativa de preços se baseia no risco envolvido na divulgação dessas informações para o mercado, no sentido de que as empresas contratadas passariam a ter acesso a dados sigilosos sobre como a Companhia desenvolve as suas estimativas, o que inibiria o caráter competitivo de futuras licitações”. Ao analisar o caso, o relator, amparado na jurisprudência do Tribunal, destacou: “A não indicação dos fundamentos da inexequibilidade... vai de encontro ao princípio da motivação dos atos administrativos, ...”. Ademais, frisou que “ não é preciso que a Petrobrás quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções aos valores estimados pela Petrobrás, atendendo, desta forma, à recomendação constante no subitem 9.2 do Acórdão nº 2.528/2012 – TCU – Plenário”. Acompanhando o voto do relator, o Plenário determinou à Petrobrás “ que demonstre objetivamente a desclassificação de proposta por inexequibilidade, a partir de critérios previamente publicados, e que franqueie a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada”. Precedente citado: Acórdão 2.528/2012 do Plenário. Sendo assim, clarificado está o direito líquido e certo da Recorrente em ter seu lance aceito pela Comissão de Licitação já que, o mesmo é exequível e mesmo que pairasse dúvidas sobre tal, imperiosa a fundamentação da decisão de exclusão do lance bem como a abertura de oportunidade para a licitante comprovar a exequibilidade proposta. 2º) A proposta apresentada pela Recorrente e indevidamente excluída é, data máxima vênua a nobre Comissão Licitante, totalmente exequível. Para comprovar a exequibilidade de seu lance a Recorrente, a qual não teve a oportunidade de demonstração deste fato para a Comissão de Licitação, esmiúça os termos do Edital e traz a este Juízo os termos que comprovam a exequibilidade. Resgata-se, neste momento, o aduzido pela alínea c do item 15.4 do edital: “15.4. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada (aquela que tiver seu preço aceito) com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada caso: (...) c) Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação (mesmo após a negociação da Comissão com a licitante). (...)” Neste espede, tem-se que, no que concerne a segunda parte da alínea “c” do item 15.4 do Edital, os lances que permanecerem acima do orçamento estimado pela Administração Pública devem ser desclassificados. No decorrer do RDC em voga, 3 empresas apresentaram e mantiveram lances acima do orçamento pela Administração o que, fatalmente, as desclassifica, nos termos do delineado pelo edital. Lembrando que o valor orçado pela Administração para a licitação em comento foi no importe de R\$ 699.097,86 (seiscentos e noventa e nove mil noventa e sete reais e oitenta e seis centavos) - item 2.3 do edital. Logo, as empresas as quais deveriam ser desclassificadas na fase de lance, mas não o foram, são: 1 – Construtora Engemega LTDA – melhor lance de R\$700.000,00; 2 – OTT Construções e Incorporações LTDA – melhor lance de R\$ 750.000,00; 3 – GB Consultoria e Serviço EIRELI – melhor lance de R\$978.737,0040; Pois bem, excluídas as três empresas acima, verificar-se-á como a Recorrente chega a conclusão a respeito da exequibilidade de seu lance. Aduz o item 15.5.1 do Edital que: “15.5.1. Consideram-se inexequíveis as propostas com valor global inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela administração pública, OU b) Valor do orçamento estimado pela Administração Pública. No que tange a alínea “b” do supracitado item, 70% do valor orçado pela Administração Pública corresponde a R\$ 489.368,502 (quatrocentos e oitenta e nove mil trezentos e sessenta e oito reais e quinhentos e dois centavos). Quanto a alínea “a” do item 15.5.1, a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela administração pública equivale a R\$ R\$ 427.838,10 (quatrocentos e vinte e sete mil oitocentos e trinta e oito reais e dez centavos). Portanto, quanto ao item 15.5.1, tendo em vista o valor da alínea “a” ser menor do que o da alínea “b”, servirá de parâmetro para julgamento de inexequibilidade de licitante o valor correspondente a alínea “a”, nos termos do caput do supracitado item, o qual determina que o valor de parâmetro deverá ser o menor. Importante ressaltar que, para a realização da média aritmética foram usados os valores das propostas ofertadas pelas licitantes e superiores a 50% do valor estimado pela Administração Pública, excluídas os lances das três empresas acima mencionadas, já que eram superiores ao valor dado pela Administração. Portanto, a média aritmética foi feita utilizando-se os seguintes valores de lances: 1 – R\$506.000,00 - empresa Conceptu Consultores Associados LTDA; 2 – R\$ 507.000,00 – empresa Capua Projetos e Construções LTDA; 3 – R\$ 525.000,00 – empresa MTEC Comercio e Serviços de Instalações Técnicas LTDA; 4 – R\$ 639.110,73 – empresa Orion Telecomunicações Engenharia S/A; 5 – R\$ 650.000,00 – empresa Distribuidora Cummins Centro Oeste LTDA; 6 - R\$666.666,66 – empresa JPK Energy Engenharia Sustentável Construções e Serviço; 7 – R\$695.000,00 – empresa Taldi Incorporações LTDA; 8 – R\$ 699.097,00 – empresa Leddy Concept Eireli; 9 - R\$ 699.097,86 – empresa Isofen Energy Engenharia de Sustentabilidade LTDA; Com os valores acima expostos, comprova-se que a média aritmética dos mesmos é no importe de R\$ 611.197,20 (seiscentos e onze mil cento e noventa e sete reais e vinte centavos), sendo que 70% desse valor equivale a R\$ 427.838,10 (quatrocentos e vinte e sete mil oitocentos e trinta e oito reais e dez centavos). O valor do lance ofertado pela Recorrente foi, ratifica-se, de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais). Ora, o valor ofertado pela Recorrente está, claramente, ACIMA dos 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela administração pública, excluídas devidamente aqueles lances superiores ao dado pela Administração. Então, questiona-se, por que a Comissão de Licitação excluiu o lance da Recorrente? E, por que a Comissão de Licitação não excluiu os lances das empresas que ofertaram lances superiores ao estimado pela Administração? Diante do exposto, com espeque no próprio edital da licitação é constatada a exequibilidade da proposta da Recorrente, não obstante, sem motivo nenhum, a mesma foi excluída sumariamente. De fato, pelos fundamentos acima destacados, o direito líquido e certo da Recorrente reluz intocável e incontroverso, posto que: 1) O lance da Recorrente foi excluído sem fundamentação e sem que fosse dado a ela nenhuma oportunidade de contraditório ou comprovação de exequibilidade, o que afronta a legislação, o Edital do certame e a jurisprudência; 2) o lance dado pela Recorrente, ainda que não tenha sido lhe dada oportunidade de comprovação, conforme aqui exposto, é totalmente exequível; 3) não foram excluídos os lances das empresas os quais foram superiores ao valor estimado pela Administração; 4) o lance dado pela empresa vencedora Conceptu foi registrado as 15h13, após o encerramento da fase de lances, o qual deu-se as 15h10, não podendo jamais ter sido aceito pela Comissão de Licitação; 5) houve clara indisponibilidade de sistema entre o período das 15h02 as 15h10, o que impossibilitou qualquer reenvio de lance pela Impetrante; 6) Durante o lapso temporal de oito minutos, nenhuma das 14 (quatorze) empresas participantes registrou nenhum lance, o que só corrobora para a certeza de que houve indisponibilidade do sistema. VII - DO PEDIDO Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, se requer a procedência do recurso administrativo em tela com o consequente cancelamento do RDC 12/2018, posto estar eivado de ilegalidades OU que seja desclassificada a empresa CONCEPTU, tendo em vista o lance dela ter sido registrado após a fase de encerramento de lances bem como que haja a anulação da decisão que excluiu o lance ofertado pela Recorrente, já que tal ato foi sem fundamentação e sem contraditório e, ainda, pela indisponibilidade do sistema, não houve chance de reenvio de lance pela Recorrente. Tudo isso para manutenção ao respeito aos princípios administrativos citados. É o que se requer. Nestes termos, Pede deferimento. Brasília, 12 de novembro de 2018. Fernanda Gurgel Nogueira Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro OAB/DF 29.662 OAB DF 31.932 ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA JOÃO BOSCO BARBOSA DE FARIA

Contrarrzação

02.359.209/0001-71 - CAPUA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Data/Hora:30/11/2018 12:05

Motivo da Contrarrzação/Justificativa da Desistência: A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB Referência: Processo Administrativo nº 23106.092469/2017-31 RDC eletrônico Nº 12/2018. Capua Projetos e Construções Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.359.209/0001-71, com sede em Av. Adhemar Pereira de Barros, 246 - Jd. Santa Maria, Jacareí – SP – CEP: 12328-300, vem tempestivamente apresentar à esta Comissão seu contra recurso em função da apresentação do recurso apresentado pela empresa Atlântico Engenharia Ltda. referente ao RDC eletrônico nº 12/2018 do qual é participante devidamente habilitada e qualificada. Proceda totalmente a indignação daquela empresa –Atlântico- com a classificação como vencedora da empresa Conceptu Consultores Associados, por todos os

motivos ali expostos e com os quais argumentos a Cápuia concorda integralmente. Realmente houveram duas propostas erroneamente declaradas inexequíveis por esta Douta Comissão. Ambas atendiam 100% o critério de exequibilidade do edital, e a Comissão por algum equívoco declarou ambas inexequíveis de forma totalmente equivocada. É preciso urgentemente, reparar este erro conforme já demonstrado pelas contas apresentadas pela Atlântico em seu recurso e reclassificar as empresas de acordo com os preços apresentados, cujo resultado deve ser o seguinte nos termos do edital e considerados exequíveis: 1ª Colocada: Cápuia Projetos e Construções Ltda. R\$ 430.000,00 2ª Colocada: Atlântico Engenharia Ltda. R\$ 435.000,00 Tudo isso é o que se requer para restabelecimento dos princípios administrativos e legais citados. Nestes termos pedimos deferimento da presente solicitação. Jacareí, 30 de novembro de 2018. Responsável técnico Eng.º Eletricista José Gama da Silva

05.090.954/0001-56 - CONCEPTU CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Data/Hora:26/11/2018 19:07

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB. Processo Administrativo nº 23106.092469/2017-31. RDC eletrônico nº 12/2018. CONCEPTU CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.090.954/0001-56, com endereço no Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, 12º andar, Sala 1201, Centro Empresarial Varig, CEP 70714-900, Brasília/DF, devidamente representada na forma de seu Contrato Social, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 18.1.2. do Edital da Licitação acima epigrafada, bem como, com fulcro no §2º do art. 45 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, apresentar as CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto por ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.355.750/0001-90, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco C, nº 41, Salas 115,116 e 118, Ed. Anhanguera, CEP 70832-515, Brasília/DF, representada legalmente por JOÃO BOSCO BARBOSA DE FARIA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 202.410.896-20, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: I – DA TEMPESTIVIDADE. Conforme previsão do item 18 do Edital(1), a Licitante que discordar do julgamento da Comissão quanto a declaração do vencedor, terá o prazo de cinco dias úteis para a interposição do recurso, começando, imediatamente após o encerramento desse, o prazo de cinco dias à apresentação de contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s). Tal previsão editalícia deriva do previsto no art. 45 da Lei nº 12.462/2011(2). A declaração de vencedora da licitação foi divulgada no dia 08.11.2018. Dessa forma, o prazo para a interposição de recurso encerrou-se no dia 16.11.2018, iniciando-se no dia 19.11.2018 o prazo para a apresentação das contrarrazões, findando-se no dia 23.11.2018, estando, portanto, totalmente tempestiva a apresentação destas contrarrazões. II – DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Inicialmente, constata-se que, pelos argumentos trazidos pela Recorrente, esta não possui qualquer conhecimento sobre o procedimento licitatório do qual participou, não conhecendo a legislação de regência, qual seja, a Lei nº 12.462/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.581/2011. A sociedade Recorrente, Atlântico Engenharia, alega haver ilegalidade no procedimento licitatório, em decorrência de supostos “problemas no sistema operacional da própria licitação” a partir das 15h02min. Contudo, não traz qualquer prova a esse respeito, apenas alegando que, a ausência de qualquer lance no período de 8 (oito) minutos na fase de lances, configuraria prova do suposto problema, com o que não se pode concordar. A Recorrente alega, ainda, que a fase de lances foi encerrada pela Sra. Pregoeira às 15h10min, e que esta sociedade ofertou lance em momento posterior ao encerramento. Porém, propositadamente, a Recorrente deixa de demonstrar que, o lance ofertado pela ora Recorrida, CONCEPTU, ocorreu por ordem da Sra. Pregoeira, na fase de desempate dos lances, conforme se comprova abaixo, por meio da cópia da tela de mensagens da ata do procedimento licitatório: ————— (1) 18. DOS RECURSOS 18.1. Divulgada a decisão da Comissão, em face do ato de julgamento (declaração do vencedor), se dela discordar, a Licitante terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata; 18.1.1. A Licitante que desejar apresentar recurso em face dos atos de julgamento da proposta ou da habilitação deverá manifestar sua intenção de recorrer, através exclusivamente do sistema, mediante motivação, imediatamente após a aceitação da proposta e da habilitação, sob pena de preclusão; 18.1.1.1. Será aberto o prazo de 10 minutos para a manifestação de intenção de recurso, após o ato de habilitação pelo Presidente; 18.1.2. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o Subitem 18.1. (2) Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão: [...] II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face: [...] b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante; c) do julgamento das propostas; [...] § 1º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso II do caput deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão. § 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal. ————— A sociedade Recorrente, Atlântico Engenharia, alega haver ilegalidade no procedimento licitatório, em decorrência de supostos “problemas no sistema operacional da própria licitação” a partir das 15h02min. Contudo, não traz qualquer prova a esse respeito, apenas alegando que, a ausência de qualquer lance no período de 8 (oito) minutos na fase de lances, configuraria prova do suposto problema, com o que não se pode concordar. A Recorrente alega, ainda, que a fase de lances foi encerrada pela Sra. Pregoeira às 15h10min, e que esta sociedade ofertou lance em momento posterior ao encerramento. Porém, propositadamente, a Recorrente deixa de demonstrar que, o lance ofertado pela ora Recorrida, CONCEPTU, ocorreu por ordem da Sra. Pregoeira, na fase de desempate dos lances, conforme se comprova nas mensagens que constam da ata do procedimento licitatório. Aliás, é possível constatar, também, na própria ata do procedimento licitatório, que o lance ofertado pela Recorrida às 15h13min foi legitimamente realizado na fase de desempate, iniciado às 15h12min. Vé-se, ainda, na ata da licitação, que o último lance dado pela Recorrida na fase aberta de lances, foi às 15h02min, contrariando a ardilosa alegação da Recorrente, que age com má-fé perante a Administração Pública ao omitir informações relevantes à formação do convencimento da Comissão quando do julgamento do presente recurso. Dessa forma, não houve qualquer ilegalidade no procedimento licitatório, tendo a Sra. Pregoeira agido totalmente dentro dos ditames legais e das exigências do Edital de licitação, o qual também faz lei entre as partes. No tocante à ausência de manifestação por parte da Sra. Pregoeira quanto a possível indisponibilidade do sistema durante a realização do certame, obviamente, não poderia haver manifestação de algo que não ocorreu. Caberia à Recorrente trazer provas contundentes de sua alegação, o que não se desincumbiu fazer. Não faz prova a simples constatação de ausência de oferta de lances por 8 (oito) minutos. III – DA REGULAR EXCLUSÃO DE LANCES MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS. Preliminarmente, importante destacar que o valor estimado constava do item 2.3. do Edital da seguinte forma: 2.3. O preço global estimado para o objeto deste certame é R\$ 699.097,86 (seiscentos e noventa e nove mil e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos) (artigo 6º, §3º, da Lei 12.462/2011). Desse modo, caso entendessem, as interessadas em participar do certame – e principalmente as Licitantes – que ao se aplicar o disposto no art. 41 do Decreto nº 7.581/2011, pudesse ser prejudicial à eventuais ofertas de valores que pretendiam dar, deveriam apresentar pedido de esclarecimento ou impugnar o Edital, nos termos do disposto no art. 45, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 12.462/2011, que assim prevê: Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão: I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de: [...] b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços; Não tendo sido apresentado o pedido de esclarecimento ou a impugnação pela Licitante no momento oportuno, vinculou-se ao instrumento convocatório e à legislação vigente sobre os valores envolvidos na Licitação. Ademais, a Administração Pública também está vinculada ao instrumento convocatório e à legislação, não podendo agir de outra forma, sob pena de se ferir o Princípio da Legalidade, dentre outros. Portanto, esse tema sequer deveria estar presente no Recurso interposto, tendo em vista, inclusive, a ausência de manifestação da Recorrente imediatamente após a decisão da Sra. Pregoeira pela exclusão dos lances ofertados no dia 05.11.2018. O §1º do art. 45 da Lei nº 12.462/2011, prevê que, o Licitante que pretende apresentar recurso em face do ato de julgamento das propostas, deve manifestar-se imediatamente sobre esse desejo, sob pena de preclusão. Pois bem. O momento que as Licitantes tiveram seus lances excluídos pelo julgamento de serem inexequíveis ocorreu em 05.11.2018, permanecendo silentes tais Licitantes nesse momento. Assim, resta precluso o direito dessas Licitantes em interpor recurso sobre esse tópico. De toda sorte, passa-se a análise da legítima exclusão dos lances inexequíveis pela Sra. Pregoeira. O item 9.30. do Edital de Licitação assim claramente prevê: 9.30. Durante a fase de lances, o Presidente poderá excluir, justificadamente, lance cujo valor seja manifestamente inexequível; Sobre a inexequibilidade, o art. 41 do Decreto nº 7.581/2011, assim estabelece (regra replicada no item 15.5.1. do Edital): Art. 41. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a setenta por cento do menor dos seguintes valores: I - média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública, ou II - valor do orçamento estimado pela administração pública. O item 15.10. do Edital ainda estabelece que devem ser desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis, nos termos do Edital. No item 1.6. do Termo de Referência que acompanha o Edital, temos a seguinte informação: 1.6. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO O valor estimado, conforme orçamento estimativo detalhado é de R\$ 699.097,86 (seiscentos e noventa e nove mil e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos). A contratação se dará por licitação na modalidade Regime Diferenciado de Contratações Públicas, RDC, por empreitada por preço global, do tipo menor preço. Assim, tomando por base tais informações, para que não fosse considerado inexequível, os lances não poderiam ser inferiores a R\$ 489.368,50 (quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos). Por essa razão, correta a atitude da Sra. Pregoeira ao excluir os lances apresentados no valor de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais) e R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), considerando-os manifestamente inexequíveis, uma vez que as regras estavam postas de forma muito clara no Instrumento Convocatório e

seus Anexos, além de estar prevista, obviamente, na legislação correlata. É salutar esclarecer que a escolha quanto à aplicação do inciso I ou do inciso II do art. 41, acima transcrito, é da Administração Pública, a qual deverá levar em consideração a escolha que melhor lhe atenda, aquela que a traz maior benefício financeiro. Ao optar pela aplicação do inciso I, a Administração teria que realizar a "média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública". Assim, temos: Valor Estimado: R\$ 699.097,86; 50% do Valor Estimado: R\$ 349.548,93. Portanto, todas as PROPOSTAS superiores a R\$ 349.548,93, devem ser consideradas para o cálculo da média aritmética. De acordo com a Ata, excluídas as propostas apresentadas em desconformidade com o edital, as quais foram inicialmente desclassificadas, todas as demais devem fazer parte dessa conta, senão vejamos: a) Proposta 01: CNPJ: 78.898.913/0001-64 Valor (R\$): 750.000,00; b) Proposta 02: CNPJ: 05.090.954/0001-56 Valor (R\$): 670.000,00; c) Proposta 03: CNPJ: 02.359.209/0001-71 Valor (R\$): 698.000,00; d) Proposta 04: CNPJ: 01.011.976/0001-22 Valor (R\$): 699.097,86; e) Proposta 05: CNPJ: 19.180.241/0001-98 Valor (R\$) 695.000,00; f) Proposta 06: CNPJ: 09.229.458/0001-91 Valor (R\$): 699.097,85; g) Proposta 07: CNPJ: 21.728.478/0001-02. Valor (R\$): 666.666,66; h) Proposta 08: CNPJ: 22.415.029/0001-77. Valor (R\$): 699.097,86; i) Proposta 09: CNPJ: 17.298.685/0001-05 Valor (R\$): 978.737,00; j) Proposta 10: CNPJ: 14.355.750/0001-90 Valor (R\$): 699.000,00; k) Proposta 11: CNPJ: 33.480.104/0001-08 Valor (R\$): 700.000,00; l) Proposta 12: CNPJ: 13.084.985/0001-22 Valor (R\$): 699.097,00; m) Proposta 13: CNPJ: 02.502.447/0001-94 Valor (R\$): 698.000,00; n) Proposta 14: CNPJ: 01.475.599/0002-63 Valor (R\$): 699.000,00; Total: 10.050.794,23; Média Aritmética = R\$ 10.050.794,23 / 14 = 717.913,87; Art. 41, inciso I, do Decreto nº 7.581/2011: 70% = 502.539,71; Portanto, 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública é igual a R\$ 502.539,71 (quinhentos e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), e 70% (setenta por cento) do valor do orçamento estimado pela administração pública, é igual a R\$ 489.368,50 (quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos). Dessa forma, resta comprovado o motivo pelo qual a Administração Pública, no presente caso, optou pela aplicação do disposto no inciso II do art. 41, do Decreto nº 7.581/2011, considerando valores inferiores à 70% (setenta por cento) do valor por ela estimado. O entendimento jurisprudencial a esse respeito não trata de forma diversa, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/2002. INOCORRÊNCIA. PENALIDADE. AFASTAMENTO. Nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, a licitação deve ser processada e julgada com observância do procedimento de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e com os preços correntes de mercado, os quais deverão ser registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. Esse procedimento deve ser observado pelo pregoeiro. Portanto, fere o princípio da razoabilidade impor ao licitante a manutenção da proposta, manifestamente inexequível, e ainda aplicar-lhe penalidade prevista na Lei nº 10.520/02, a qual estabelece expressamente que a não manutenção da proposta pelo licitante vencedor resultará no impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e no descredenciamento no Sicaaf ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Remessa oficial improvida(3). Assim, acertadamente agiu a Sra. Pregoeira ao excluir os lances manifestamente inexequíveis, conforme acima fundamentado. Conclui-se, dessa forma, que: 1) Acertada a decisão da Sra. Pregoeira pela exclusão do lance dado pela Recorrente, tendo em vista: a) ausência de pedido de esclarecimento e/ou impugnação ao Edital da presente Licitação, documento que já trazia o valor estimado pela Administração e que, pela simples aplicação do previsto na lei de regência, já seria possível saber o valor que poderia ser considerado inexequível; b) ausência de repetição do lance, conforme fora oportunizado pela Sra. Pregoeira no decorrer da fase de lances abertos da licitação; e c) manifesta inexequibilidade do valor do lance, fundamentada pela aplicação do disposto no artigo 41, inciso II, do Decreto nº 7.581/2011, ou seja, ser inferior a 70% do valor estimado pela Administração Pública. 2) A simples e equivocada conta apresentada pela Recorrente sobre o valor inexequível por ela apresentado, não o torna exequível, não tendo se imiscuído em demonstrar efetivamente a possibilidade de se praticar o preço ofertado, lastrado na demonstração dos custos envolvidos. 3) Não há qualquer justificativa legal que permita a exclusão de propostas de concorrentes antes da fase de lances, por estarem acima do valor estimado pela Administração Pública; 4) Restou comprovada a validade e a legalidade do lance ofertado pela ora Recorrida CONCEPTU, às 15h13min, tendo em vista a apresentação ter ocorrido em cumprimento ao determinado pela Sra. Pregoeira na fase de negociação, sendo esta, posterior ao encerramento da fase de lances abertos. Neste tocante, restou comprovado, também, a má-fé da Recorrente em omitir informações de fato, na tentativa de ludibriar o julgador do presente Recurso, podendo ser enquadrada tal conduta no art. 90, da Lei nº 8.666/93 (4). 5) Não há qualquer comprovação quanto à eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no decorrer da presente licitação. 6) A simples ausência de manifestação pelas Licitantes em um período de 8(oito) minutos, nada prova quanto à instabilidade do sistema. Apresentados todos os contrapontos das alegações infundadas da Recorrente, passa-se aos pedidos desta Recorrida. _____ (3) TRF-3 - REOMS: 00223233220084036100 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, Data de Julgamento: 01/02/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 (4) Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. _____ IV – DOS PEDIDOS Diante de todos os fatos devidamente acima comprovados, contrariando in totum as infundadas e inverídicas alegações da Recorrente, requer-se: 1. O recebimento e o processamento regular das presentes contrarrazões recursais, eis que tempestivas; 2. O NÃO provimento do Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, eis que eivados de alegações sem qualquer demonstração do mínimo fundamento fático e jurídico; 3. A expedição de ofício ao Ministério Público Federal, uma vez, comprovada a má-fé da Recorrente ao omitir informações relevantes à formação do juízo de convencimento à decisão do Recurso Administrativo interposto, a fim de que possa ser apurado eventual crime previsto no art. 90 da Lei de Licitações (8.666/93); Para a prova do alegado, protesta-se por todos os meios em direito admitido, permanecendo, esta Recorrida, à inteira disposição da Sra. Pregoeira e da Comissão Permanente de Licitação. Nesses termos, pede-se deferimento. Brasília, 21 de novembro de 2018. Pauo Henrique Osório Marocollo. Sócio Administrador. CONCEPTU CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. CNPJ: 05.090.954/0001-56

02.502.447/0001-94 - CRC - CONSTRUTORA RIBEIRO & CARVALHO LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 08/11/2018 16:18

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor:

09.229.458/0001-91 - MTEC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES TECNICAS LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 11/11/2018 16:57

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor:

02.359.209/0001-71 - CAPUA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 12/11/2018 09:07

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Recurso

Data/Hora: 16/11/2018 08:42

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: Solicitamos de V.Sa. diligência no Atestado CAT n.º 0720170000232 apresentado pela empresa CONCEPTU, pois trata-se de um atestado de subcontratação, também em poder de outras empresas. Esta obra, a que se refere o atestado, foi uma doação da ABSOLAR - Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica ao M.M.E (Ministério de Minas e Energia), proprietário do imóvel. A ABSOLAR pediu e recebeu doações de empresas associadas para a execução da mesma, cada uma com sua contribuição, ou seja, uma deu os painéis fotovoltaicos, outra deu a estrutura, outra os inversores, outra o cabo e assim por diante. A CONCEPTU CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., forneceu "parte" da mão de obra necessária para a instalação. Deste modo não poderia ter o atestado de execução total da obra com fornecimento de materiais, montagem, operação monitoramento e etc. O atestado é claro neste sentido em seu descritivo. É claro que sua experiência "não" fica comprovada, pois fazer uma pequena parte de uma obra, neste caso fornecer mão de obra, não lhe dá o direito de ter o atestado completo da mesma. Se tal fato fosse aceito, qualquer subempreiteiro de qualquer obra em qualquer lugar teria o atestado completo da mesma, o que é um absurdo. Deste modo, com a verificação efetuada por esta Douta Comissão, o atestado deverá ser considerado inválido e a empresa Conceptu deverá ser inabilitada e desclassificada. Informamos que o recurso é referente apenas contra habilitação da empresa, e que contra o julgamento da proposta foi mencionado por equívoco.

Contrarrazão

05.090.954/0001-56 - CONCEPTU CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Data/Hora:30/11/2018 14:19

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB. Processo Administrativo nº 23106.092469/2017-31. RDC eletrônico nº 12/2018. CONCEPTU CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.090.954/0001-56, com endereço no Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, 12º andar, Sala 1201, Centro Empresarial Varig, CEP 70714-900, Brasília/DF, devidamente representada na forma de seu Contrato Social, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 18.1.2. do Edital da Licitação acima epígrafa, bem como, com fulcro no §2º do art. 45 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, apresentar as CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto por CAPUA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CAPUA), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.359.209/0001-71, com sede na Avenida Dr. Adhemar Pereira de Barros, nº 246, Jardim Santa Maria, CEP 12328-300, Jacareí/SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: I – DA TEMPESTIVIDADE. Conforme previsão do item 18 do Edital(1) , a Licitante que discordar do julgamento da Comissão quanto a declaração do vencedor, terá o prazo de cinco dias úteis para a interposição do recurso, começando, imediatamente após o encerramento desse, o prazo de cinco dias à apresentação de contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s). Tal previsão editalícia deriva do previsto no art. 45 da Lei nº 12.462/2011 (2). A declaração de vencedora da fase de habilitação da licitação foi divulgada no dia 16.11.2018. Dessa forma, o prazo para a interposição de recurso encerrou-se no dia 23.11.2018, iniciando-se no dia 26.11.2018 o prazo para a apresentação das contrarrazões, findando-se no dia 30.11.2018, estando, portanto, totalmente tempestiva a apresentação destas contrarrazões. II – DA VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA LICITANTE VENCEDORA. Inicialmente, constata-se que, pelos argumentos trazidos pela Recorrente, esta não possui qualquer conhecimento sobre o procedimento licitatório do qual participou, não conhecendo a legislação de regência, qual seja, a Lei nº 12.462/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.581/2011. A sociedade Recorrente, CAPUA, alega ser inválido o Atestado CAT nº 0720170000232 apresentado pela ora Recorrida, por se tratar de um atestado de subcontratação. Obviamente, não há qualquer fundamento para se concordar com a referida alegação, conforme será fartamente demonstrado abaixo. A Recorrida CONCEPTU é a única empresa que possui o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica – ABSOLAR, referente ao Contrato Proposta nº 44 – MME-ABSOLAR, cujo objeto era a Instalação de Sistema Fotovoltaico com potência pico de 50,29 kWp. O referido Atestado foi devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal sob o nº 0720170000232, nos termos do que determina a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA. Vale ressaltar que, para a emissão de uma Certidão de Acervo Técnico – CAT pelo CREA, o qual sempre vem acompanhado de Atestado de Capacidade Técnica por ele chancelado, é exigida toda a documentação comprobatória da execução da obra. Em subcontratos, como no caso da prestação do serviço objeto do Atestado em questão, exige-se, ainda, a comprovação de vínculo do Ministério de Minas e Energia (MME) com a empresa ABSOLAR, bem como, e também a anuência do referido Ministério, com a assinatura, no próprio atestado, de seu representante técnico capacitado. Ao se questionar a validade do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Contratante dos serviços prestados pela Recorrida, subscrito, inclusive, por Engenheiro do proprietário do empreendimento, coloca em xeque a lisura dos subscritores, bem como, põem em desconfiança a atuação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, o qual concedeu Certidão de Acervo Técnico – CAT, após análise do processo administrativo nº 221432/2016, tendo este contato com a emissão de parecer do Departamento Técnico – DTE do CREA-DF. III – DA EXIGÊNCIA DO EDITAL. No tocante à qualificação técnica, a exigência trazida pela Administração Pública no Edital, era a seguinte: “17.7.5.2. Comprovação de capacidade técnico-profissional da empresa, mediante apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU, ou atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) ART(s) ou RRT(s) do(s) contrato(s) relativo(s) à execução da(s) obra(s) atestada(s), em que conste ter o responsável técnico da empresa licitante executado obra com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo, em um ou mais atestados, Execução e instalação de módulos fotovoltaicos. 17.7.5.4. Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) ART(s) ou RRT(s) do(s) contrato(s) relativo(s) à execução da(s) obra(s) atestada(s), em que conste ter a empresa licitante executado obra com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo: a) Em 1 (um) ou mais atestados, obra de construção ou reforma com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo: Execução e instalação de módulos fotovoltaicos com capacidade de, no mínimo, 50 (cinquenta) kWp.” Em cumprimento ao exigido no Edital, a Recorrida comprovou ter capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional, com a apresentação dos seus Atestados de Capacidade Técnica e das Certidões de Acervo Técnico – CAT, não havendo falar em invalidade dos referidos documentos. Não se está a discutir fornecimento de materiais, mas a capacidade da empresa em executar obra com características semelhantes à obra objeto do presente certame, o qual tem como objeto “Obra de instalação de Usina Solar Fotovoltaica de Geração de Energia elétrica no edifício UAC da Faculdade do Gama da Universidade de Brasília, no DF, sob regime de empreitada por preço global [...]”. Além do Edital, o qual faz lei entre as partes, a Lei de Licitações Públicas, nº 8.666/93, estabelece, em seu art. 30 (3), quais os documentos necessários à qualificação técnica da Licitante, deixando claro, no seu §1º que “A comprovação de aptidão referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, nos casos de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.” Ora, se a Licitante vencedora, a CONCEPTU, ora Recorrida, apresentou o Atestado de Capacidade Técnica comprovando a execução dos serviços por profissional de seu quadro, tendo atuado como seu Responsável Técnico em obra com características semelhantes às exigidas nesta licitação, atestado esse que fora devidamente registrado no Acervo Técnico do profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, o Atestado é totalmente válido. Corrobora esse entendimento o julgado abaixo: CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMISSÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONTRATUAL OU LEGAL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. [...] Ademais, a Lei de Licitações, ao tratar da capacidade técnica-profissional, exige apenas que, no quadro da empresa, haja “profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos” (inciso I, § 1º do art. 30, Lei no. 8.666/93). 3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA (4). Portanto, correta a decisão da Sra. Presidente em declarar a empresa CONCEPTU vencedora do presente certame, eis que atendeu todas as exigências legais e editalícias. IV – DOS PEDIDOS. Diante de todos os fatos devidamente acima comprovados, contrariando in totum as infundadas e inverídicas alegações da Recorrente, requer-se: 1. O recebimento e o processamento regular das presentes contrarrazões recursais, eis que tempestivas; 2. O NÃO provimento do Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, eis que evadidos de alegações sem qualquer demonstração do mínimo fundamento fático e jurídico; 3. A manutenção da decisão da habilitação da Recorrida CONCEPTU, devendo ser a ela adjudicado o objeto do presente certame. Para a prova do alegado, protesta-se por todos os meios em direito admitido, permanecendo, esta Recorrida, à inteira disposição da Sra. Presidente e da Comissão Permanente de Licitação. Nesses termos, pede-se deferimento. Brasília, 29 de novembro de 2018. Paulo Henrique Osório Marocco. CONCEPTU CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. (1) 18. DOS RECURSOS. 18.1. Divulgada a decisão da Comissão, em face do ato de julgamento (declaração do vencedor), se dela discordar, a Licitante terá o prazo de 5 (cinco) dias

úteis para interpor recurso, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata; 18.1.1. A Licitante que desejar apresentar recurso em face dos atos de julgamento da proposta ou da habilitação deverá manifestar sua intenção de recorrer, através exclusivamente do sistema, mediante motivação, imediatamente após a aceitação da proposta e da habilitação, sob pena de preclusão; 18.1.1.1. Será aberto o prazo de 10 minutos para a manifestação de intenção de recurso, após o ato de habilitação pelo Presidente; 18.1.2. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o Subitem 18.1. (2) Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão: [...] II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face: [...] b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante; c) do julgamento das propostas; [...] § 1º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso II do caput deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão. § 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal. (3) Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]. (4) TJ-DF 20160110486752 DF 0012097-04.2016.8.07.0001, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/06/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/07/2017 . Pág.: 238/247.